REGISTRO DE COMÉRCIO — SOCIEDADE COMERCIAL — NOME ESTRANGEIRO

— Não há impedimento legal ao registro de denominação de sociedade comercial em língua estrangeira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 207.470-52

PARECER

1. Recorre a "American International Underwrits Regulações de Sinistros Limitada" do ato do Diretor da Divisão de Registro do Comércio que negou o arquivamento do seu contrato social por conter a denominação adotada expressões em idioma estrangeiro.

2. A decisão recorrida está assim justificada: "Embora, na verdade,

"American International Underwriters" que entra na composição da denominação da requerente, seja o nome de um de seus sócios, não atende aquela denominação à norma estabelecida pelo art. 3.º, da Lei n.º 3.706, de 19 de janeiro de 1919 *verbis*: "Art. 3.º As sociedades por cotas de responsabilidade limitada adotarão uma firma ou denominação particular. Parágrafo 1.º. A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um dêles, devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade" ..... "A exigência foi feita com base em anterior decisão do Sr. Ministro, tomada em face do parecer do Sr. Consultor Jurídico, de 19-6-51, junto por cópia ao processo. Muito embora a recorrente alegue registro semelhante, que só por inadvertência foi aceito, não me parece justa a sua pretensão, ainda mais, tendo-se em vista, que, assim, as sociedades brasileiras poderão ter denominação as mais estranhas e mesmo em caracteres exóticos, por extensão".

3. A recorrente alega, contudo: "A recorrente adotou como denominação social a expressão "American International Underwriters Regulações de Sinistros Ltda.", formada do nome do sócio cotista American International Underwriters Overseas, Inc. e da indicação do seu objetivo (reguladora de seguros). Acresce que o nome adotado, além de se enquadrar rigorosamente no art. 3.º, § 1.º, do decreto n.º 3.708, citado, constitui expressão de fantasia, conforme prova o certificado de depósito fornecido pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Têrmo n.º 220.626, de 29 de fevereiro do corrente ano".

4. No encaminhamento do recurso, foi ouvido o Assistente Jurídico do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável ao arquivamento do contrato, com o seguinte fundamento: "Sustentamos nossa opinião com o espírito da lei, despida de prevenções ou medidas limitativas, pois, na sua forma e fundo, nem de longe deixa vislumbrar a preocupação do legislador em fazer restrições neste sentido. Ao contrário, determina que deve conter (quando não individualize todos) o nome ou firma de um dêles — que é o caso presente, formada com o nome do sócio *cotista American International Underwriters*, e, mais *Regulações de Sinistros Ltda.* (que é o seu objetivo)."

5. Também não nos parece que haja razão para a exigência da Divisão de Registro do Comércio.

6. Efetivamente, a Lei n.º 3.908, de 1919, ao regular a organização das firmas ou denominações das sociedades por cotas, estabeleceu, no § 1.º do seu artigo 3.º que "a firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um dêles, *devendo a denominação, quanto possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade*".

7. Assim, temos como regra legal para a composição da denominação das sociedades limitadas, apenas e exclusivamente, a necessidade de que essa dê a conhecer, na medida do possível, o gênero do negócio a que se irá dedicar a emprêsa.

8. É o que de modo expresso, impõe o dispositivo legal referido.

9. Não há, portanto, na lei das sociedades por cotas, qualquer estipulação que impeça a existência de expressões em língua estrangeira na respectiva denominação. E não, também, no Código do Comércio.

10. Dir-se-á, porém, que a legislação da propriedade industrial, ao regular o registro do nome comercial, impede que êste se constitua de expressões em língua estrangeira.

11. Foi êsse, aliás, o fundamento da decisão invocada pela Divisão de Registro do Comércio como precedente e que se baseou em parecer do ilustrado Consultor Jurídico do Ministério.

12. Cumpre, todavia, acentuar que tal decisão data de 1945, já tendo sido modificada por despachos posteriores, não prevalecendo, por outro lado, os seus fundamentos em vista de vigência do Código de Propriedade Industrial —

promulgado pelo decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agôsto de 1945 —, que revogou os dispositivos dos decretos n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923, e 24.507, de 29 de junho de 1934, nos quais se baseou o parecer citado do Consultor Jurídico.

13. De fato, posteriormente àquela decisão, foram aceitas inúmeras denominações de sociedades comerciais com expressões estrangeiras, como Red-Star, Red-Indian, Morrison-Kundsen, etc., tidas como expressões de fantasia, em face ao Código da Propriedade Industrial.

14. A própria recorrente cita mesmo o arquivamento dos atos constitutivos de uma sociedade do seu grupo, cuja denominação estaria no caso de ser impugnada, e que foi aceita sem qualquer exigência. É a "American International Underwriters Representações S. A.", arquivada sob o n.º 13.464, em 26 de outubro de 1949.

15. Por outro lado, faz a recorrente prova de já haver depositado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial o seu nome comercial, sôbre o qual versa a questionada impugnação.

16. Não há, portanto, mesmo no campo da propriedade industrial e em face aos princípios atualmente vigorantes, qualquer impedimento ao registro do nome da sociedade recorrente.

17. Por tôdas essas razões é que somos de parecer seja dado provimento ao recurso para o efeito de determinar o arquivamento dos atos constitutivos da "American International Underwriters Regulações de Sinistros Ltda.". — Em 10 de junho de 1952. — *Acioli de Sá*, Assistente Técnico. — Despacho: Dou provimento ao recurso, nos têrmos e para os efeitos dos pareceres do Assessor Jurídico do Departamento Nacional de Indústria e Comércio (fls. 20) e do Assistente Técnico (fls. 22-25). — Em 14 de junho de 1952. — *Osvaldo Carijó de Castro*, Ministro de Estado, interino.